

GRUPO DE TRABALHO
INTERINSTITUCIONAL

DE DEFESA DA CIDADANIA

Nota Técnica nº 13



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MEPCT/RJ

Mecanismo Estadual de Prevenção e
Combate à Tortura do Rio de Janeiro

OABRJ



**FRENTE ESTADUAL PELO
DESENCARCERAMENTO**



MPF
Ministério Público Federal

NOTA TÉCNICA Nº 13

NOTA TÉCNICA SOBRE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Ementa: A sindicância patrimonial tem a finalidade de investigar possíveis evidências de enriquecimento ilícito de servidor público ou, ainda, da evolução patrimonial incompatível com a remuneração recebida. A subutilização desse instrumento de investigação é um dos fatores que possibilitam a infiltração do crime organizado na Administração Pública, em especial nas forças de segurança pública. Faz-se necessária uma mudança de postura da Administração para que tal procedimento faça parte da rotina correicional. Assim, sempre que for instaurado um processo disciplinar que apure conduta tipificada penalmente como crime de corrupção passiva ou outro ilícito penal praticado pelo servidor que potencialmente gere seu enriquecimento ilícito deve, de forma obrigatória, ser instaurada uma sindicância patrimonial correlata.

Trata-se de nota técnica que pretende demonstrar a imperiosa necessidade de se buscar no âmbito da administração pública o incremento na instauração de sindicâncias patrimoniais visando investigar a eventual ocorrência de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos que atuam no âmbito da segurança pública.

A sindicância patrimonial tem a finalidade de investigar possíveis evidências de enriquecimento ilícito de servidor público ou, ainda, da evolução patrimonial incompatível com a remuneração recebida.

Trata-se de procedimento inquisitorial de acesso restrito, não contraditório e não punitivo, destinado à apuração prévia de práticas ilícitas envolvendo agentes públicos e que objetiva

reunir informações que subsidiem a decisão da autoridade competente quanto à deflagração de um processo administrativo disciplinar. Materializa-se em decorrência de enriquecimento ilícito, tipificado na Lei n. 8429/1992, artigo 9º, inciso VII, verificável na hipótese de incompatibilidade entre a renda auferida lícitamente e o patrimônio do agente público.

A necessidade de se conferir transparência à evolução patrimonial de agentes públicos encontra-se prevista no artigo 13 da Lei n. 8429/1992, nos seguintes termos:

“Artigo 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º. A declaração de bens será anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

Assim, a sindicância patrimonial exsurge como uma forma de garantir à administração a investigação acerca da licitude da evolução patrimonial dos agentes públicos.

Entretanto, o que se verifica na prática é uma realidade diversa.

Não há, no âmbito da administração pública, uma rotina estabelecida que fomente a instauração de sindicâncias patrimoniais de forma permanente.

Ao contrário, prevalece uma indisfarçável conivência com a impunidade, pois, raríssimos são os casos em que tal instrumento é utilizado.

A reiterada omissão dos gestores públicos neste aspecto, em especial daqueles que atuam no âmbito da segurança pública, permite, cada vez mais, a infiltração de organizações criminosas no aparato estatal, formatando um modelo de corrupção sistêmica que torna a prestação do serviço público um instrumento para ganhos ilícitos de servidores inescrupulosos.

Por tais razões, faz-se imperioso que a instauração de sindicâncias patrimoniais seja incentivada, sempre observando-se os parâmetros legais.

A omissão dos gestores públicos gera um ínfimo número de sindicâncias patrimoniais instauradas, o que reflete uma irrisória estatística de ações de improbidade propostas pelo Ministério Público em razão da constatação do enriquecimento ilícito de servidores.

Não se pretende aqui estimular o arbítrio ou criar um ambiente de “caça às bruxas”. Ao contrário, postula-se o cumprimento da lei.

Logo, sempre que for instaurado um processo disciplinar que apure conduta tipificada penalmente como crime de corrupção passiva ou outro ilícito penal praticado pelo servidor que potencialmente gere seu enriquecimento ilícito deve, de forma obrigatória, ser instaurada uma sindicância patrimonial correlata.

A adoção desta nova sistemática de atuação administrativa ora proposta consistirá em significativa mudança de atitude no combate ao crime organizado.

É sabido que a infiltração do crime organizado na administração pública, em especial na área de segurança pública com as milícias, deve ser combatida de forma sistemática com a implementação de novas rotinas de investigação.

Faz-se necessário adotar uma cultura de combate à corrupção.

É notório que organizações criminosas milicianas se valem da participação de agentes de segurança pública como elementos estruturais de desenvolvimento das atividades de coerção e exploração da população.

Conceitualmente, não há milícia sem a participação de agentes de segurança pública na estrutura da organização criminosa.

A situação atual decorre de décadas de um controle interno precarizado da atuação de agentes de segurança pública inseridos em um ambiente criminoso e infiltrados no aparato estatal.

A atuação das corregedorias sempre foi relegada a um segundo plano.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o descaso da Administração culminou com a extinção da Corregedoria Unificada, o que ocasionou grave dano à estrutura de controle interno.

Por fim, reforçamos a premissa de que todas as informações obtidas no âmbito de sindicâncias patrimoniais, que comprovem a evolução patrimonial incompatível de servidores, devem ser encaminhadas à Receita Federal para análise de eventual instauração de procedimento administrativo fiscal e ao Ministério Público para análise de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021.

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

Ministério Público Federal

Defensoria Pública da União

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

Centro de Assessoria Popular Mariana Criola

Fórum Grita Baixada

Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro

Maré 0800 – Movimento de Favelas do Rio de Janeiro

Rede de Comunidades e Movimentos contra a violência

Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial/Baixada-Fluminense-RJ

